



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.009745/2007-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.888 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2020  
**Recorrente** TRANSPORTADORA PONTUAL L DISTRIBUIÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando houver motivo que a justifique, conforme o art. 16 do Decreto 70.235/1972.

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. O valor correspondente aos fatos geradores declarados em GFIP constitui-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência até a competência 08/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egipto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

## Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) para exigência das contribuições devidas à Seguridade Social – parte patronal - e a Terceiros, incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme declarado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e não recolhidas.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 80-82):

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito devidas à Seguridade Social , e não recolhidas ,denominada parte patronal, tendo sido a empresa enquadrada com FPAS ( Fundo da Previdência e Assistência Social) , código 612 – cfe Contrato Social Consolidado do item 1.2 “Transporte rodoviários, Logística, Distribuição, armazenamento e embalagens

Fato gerador:

- Remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- Remuneração paga ou creditada aos contribuintes individuais.

Feitas deduções de salário família , salário maternidade e créditos de Guias recolhidas, conforme DAD - Discriminativo Analítico de Débito e RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Ciência da autuação: 10/09/2007 (conforme documento - e-fl.4).

Impugnação (e-fls. 100-112) na qual a contribuinte alega:

- Decadência;
- Discordância com as diferenças de recolhimentos;
- Necessidade de diligência;
- Impossibilidade de lançamento sobre base de cálculo que não a folha de pagamento;
- Inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 123-130) com a seguinte ementa:

NFLD. DIVERGÊNCIAS ENTRE O VALOR DECLARADO EM GFIP E VALORES RECOLHIDOS EM GPS/GPRS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP possuem caráter declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a seguridade Social constituir seus créditos é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser lançado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC

Os acréscimos legais foram exigidos com base em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às leis vigentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2005

DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não demonstrados a ocorrência de força maior, fato novo ou superveniente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência não constitui direito subjetivo do impugnante. Mister reste demonstrada a sua imprescindibilidade para o deslinde da questão, não sendo o caso do processo em apreço.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Apreciação de arguições de inconstitucionalidade foge à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Ciência do acórdão: 05/05/2008 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.132).

Recurso voluntário (e-fls. 136-144) apresentado em 03/06/2008, no qual a recorrente alega:

- Decadência

- **Discordância com as diferenças de recolhimentos;**

encontramos quer a imposição contém diferenças de recolhimentos, unilateralmente encontrados pelo agente administrativo, do qual frontalmente se discorda.

A recorrente não traz todos outros elementos para cálculo, referente a todas as competências lançadas, por estar materialmente impossibilitada a tanto, face ao volume; exigir carrear tudo aos autos, além do deslocamento de enorme quantidade de papéis e documentos, que por exigência legal devem ficar no seu estabelecimento, lhe acarretaria ônus desproporcional,

- **Necessidade de diligência**

esta consistente em indicar a servidor desta autarquia proceder o aferimento das bases de cálculo tomadas pela fiscalização, confrontando-as com as folhas de salários e guias do período.

- **Impossibilidade de lançamento sobre base de cálculo que não a folha de pagamento;**

Ao proceder lançamento sobre bases de cálculo que não a folha de pagamento, desatendeu o administrador ao princípio constitucional de que a ele só é dado fazer o que a lei autoriza

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

A correspondência de envio do acórdão foi recebida no dia 05/05/2008 e o recurso foi apresentado em 03/06/2008, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **Decadência**

Após a aprovação/edição da Súmula Vinculante STF nº 08, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias, passou a se limitar à aplicação dos artigos 150, § 4º, ou 173, I, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, do demonstrativo de [e-fls. 31-35](#), verifica-se que as competências lançadas foram:

- 01 a 13/2000;
- 01 a 08/2001;
- 12/2002;
- 01 a 13/2003;
- 01 a 13/2004;
- 01 a 10/2005.

Constata-se que, independentemente da regra a ser aplicada para verificação do início do prazo decadencial – seja a do art. 150, §4º (da data do fato gerador), seja a do art. 173, I (do primeiro dia do exercício seguinte) -, a decadência se operou para as competências 08/2001 e anteriores, considerando que o lançamento foi efetuado no dia 10/09/2007.

No mesmo sentido, independentemente da regra aplicável, não estariam atingidas pela decadência as competências de 12/2002 e posteriores, devendo o lançamento relativo a esses períodos ser mantido nesse ponto.

### **Diferenças de recolhimentos**

A recorrente se limita a alegar, de forma genérica, a discordância com as diferenças de recolhimentos apuradas pela fiscalização. Todavia, não traz nenhum elemento que indique ter havido erro da autoridade fiscal, explicando que isso se deu por “estar materialmente impossibilitada a tanto, face ao volume; exigir carrear tudo aos autos, além do deslocamento de enorme quantidade de papeis e documentos (...)”.

Note-se, entretanto, que a auditoria teve por objeto a divergência entre os dados da GFIP – apresentada pela pessoa jurídica – e os efetivos recolhimentos das contribuições sociais previdenciárias. Como a fiscalização considerou os recolhimentos encontrados, por meio de apropriação das GPS apresentadas (conforme se constata do relatório e-fls.51-68), caberia à contribuinte somente apresentar comprovantes de recolhimentos eventualmente não considerados pela fiscalização, o que não ocorreu em relação a nenhuma competência lançada.

### **Diligência - Desnecessidade**

Em acréscimo ao argumento anterior, a recorrente alega a necessidade de diligência, para confronto com as folhas de salário e guias do período. Pleiteia, portanto, que seja realizado novamente o procedimento fiscal para apuração das divergências, o que não é razoável. Isso porque, consoante o relatório fiscal, a fiscalização já procedeu ao exame da documentação

da empresa, não conseguindo a contribuinte apontar, em sede recursal, nenhum equívoco no lançamento. Dessa forma, não há motivo o bastante para realização de diligência.

### **Lançamento – Valores declarados em GFIP**

A recorrente afirma que o lançamento sobre base de cálculo que não a folha de pagamento não tem amparo legal.

Não lhe assiste razão, vez que o art. 32, IV, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV, §1º, dispõem que (redação à data dos fatos geradores):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Assim, a autorização para o lançamento com base na GFIP está amparado pelos normativos acima.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reconhecer a decadência até a competência 08/2001.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo